



PARECER N° 581/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.057913/2013-65
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 000824/2013 **Data da Lavratura:** 17/07/2013 **Crédito de Multa n°:** 647.730.15-5

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil as Demonstrações Financeiras Anuais, do ano de 2012 – até 30 de abril de 2013.

Enquadramento: alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Data da infração: 01 de maio de 2013.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.057913/2013-65**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **647.730.15-5** .

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **000824/2013** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **17/07/2013** , capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 09/08/2013

Descrição da Ocorrência: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, até o dia 30 do exercício subsequente, as Demonstrações Financeiras Anuais.

Histórico: *"A empresa supracitada enviou fora do prazo regulamentar as Notas Explicativas e o Parecer de Auditoria referentes às Demonstrações Financeiras Anuais do ano de 2012. Esses documentos foram encaminhados a esta Agência em 29/05/2013. Já o relatório da Administração não foi recebido por esta Agência até a presente data. O prazo estabelecido na Portaria 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, para o envio de toda a documentação era até 30 de abril de 2013."*

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000539/SRE/GEAC/2013 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar anualmente à ANAC, as Demonstrações

Financeiras Anuais, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, Relatório da Administração e Parecer de Auditoria Independente, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

O Relatório informa que os procedimentos para a apresentação das demonstrações Financeiras Anuais encontram-se estabelecidos nos Ofícios Circulares n.º 9/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 09 de julho de 2010, e n.º 12/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 20 de setembro de 2010, que prevêm que essas demonstrações devem ser assinadas pelo administrador da empresa, pelo contabilista responsável, pelos Auditores Independentes e remetidos à sede da ANAC em Brasília (DF), aos cuidados da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC).

Que as Notas Explicativas e o Parecer de Auditoria foram enviados em 29/05/2013, fora do prazo regulamentar, e o Relatório da Administração não tinha sido recebido nesta ANAC até 17/07/2013.

O envio dos documentos exigidos pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004 fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **08/08/2013** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **29/08/2013** (fls. 06 a 08), onde informa que, por estar em **Recuperação Judicial**, somente após aprovação pela Assembléia Geral de Credores, as quais continham informações imprescindíveis para elaboração dos documentos na autuação - Notas Explicativas e Parecer de Auditoria Independente - foi possível elaborar e enviar os mencionados documentos. Assim considera que o atraso na entrega dos demais itens que compõem as demonstrações Financeiras Anuais decorreu de sua situação peculiar, pois necessitava aguardar a aprovação da Assembléia Geral, ocorrida em 03/05/2013. Quanto ao Relatório da Administração de 2012, afirma que o enviou, apontando o protocolo via e-mail em **16/08/2013**. Que de fato, a apresentação das demonstrações foi extemporânea, contudo o ato foi desprovido de má-fé, requerendo pela sua boa-fé, a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **31/12/2014**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e com atenuante, em conformidade com o inciso III, §1.º do artigo 22, multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum e seiscentos reais), fls. 35, pois o Decisor considerou o fato de a empresa não ter aplicação de penalidade no último ano, ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO, multa fixada de acordo com Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, por não remeter as Demonstrações Financeiras Anuais do ano de 2012, dentro do prazo previsto em legislação.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **05/06/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 37), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **12/06/2015** (fl. 55/60).

7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000824/2013, lavrado em 17/07/2013** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000539/2013/SRE/GEAC (fls. 03);
- **AR datado de 08/08/2013, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000824/2013** (fls. 04);

- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 29/08/2013** (fls. 06/08);
- E-mail da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, de 16/08/2013, com o envio do Relatório da Administração (fls. 09/13);
- Procuração (fls. 14/15; 51/52; 61);
- Instrumento de alteração contratual (fls. 16/30);
- Cópia do Sedex datado de **28/08/2013**, com a **defesa** da empresa (fls. 31);
- Despacho n.º 214/GEAC/SRE, de 04/10/2013, onde é informada a data de ciência da autuação da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, dia 28/08/2013, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 04 (fls. 32);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/12/2013** (fls. 33/35);
- Notificação de Decisão, datada de 01/06/2015, endereçado à PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., crédito de multa 647730155 (fls. 36v);
- **AR, com data de recebimento em 05/06/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 37);
- ATA da AGE (fls. 38/50; 62/75);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 53);
- Certidão/Declaração datada de 11/06/2015 (fls. 54);
- **Recurso da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA protocolizado nesta ANAC em 12/06/2015** (fls. 55/60);
- Tempestividade do recurso certificada em 12/04/2016 (fls. 76);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 14/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 18/12/2017.

É o relatório. Passa-se a proposta de decisão.

8. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. PRELIMINARES

9.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. DO MÉRITO

10.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio de Demonstrações Financeiras*

A empresa foi autuada por não ter remetido as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2012, até o prazo limite de 30 de abril do ano subsequente, no caso 30 de abril de 2013, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. Infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

(...)

(grifos nossos)

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

Portaria nº. 1334/SSA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e **considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular**, resolve:

Art.1º. **Aprovar o Plano de Contas Padronizado** o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site www.dac.gov.br, para consultas e implementação.

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador (www.anac.gov.br), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

PLANO DE CONTAS

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

1. ESTRUTURA E FORMATO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, a partir de janeiro de 2005, deverão ser preparados conforme modelos das folhas 02 a 04 deste. (...)

1.1.1. Balanço Patrimonial

1.1.2. Demonstrativo do Resultado do Exercício

1.1.3. Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido

1.1.4. Notas explicativas

1.1.5. Relatório da Administração

1.1.6. Parecer de Auditoria Independente

4. PRAZOS

· *Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril*

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar as Demonstrações Financeiras Anuais, segundo o **item 4** ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de

dezembro de 2004, impreterivelmente, até 30 de abril do exercício subsequente, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de abril de 2013**. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)”

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

As Demonstrações Financeiras Anuais citadas fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados a ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, até **30 de abril de 2013**, a esta Agência Reguladora, as Demonstrações Financeiras (*Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, Relatório da Administração e Parecer de Auditoria Independente*) referentes ao primeiro trimestre de 2013, infringindo o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004 c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000824/2013**.

10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 55/60), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08) onde reconhece que, efetivamente não remeteu as Demonstrações Financeiras Anuais, previstas em legislação, sob a alegação de a empresa se encontrar sob Recuperação Judicial e que, embora não tenha remetido em tempo hábil as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2012, não fez uso da má-fé, e assim, não ocasionou nenhum tipo de prejuízo, uma que a falha foi sanada com o envio da documentação posteriormente. Cumpre observar que esta alegação não procede, uma vez que ao não enviar as Demonstrações Financeiras Anuais, a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. infringiu o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004 c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986

(CBA), ou seja, não enviando as demonstrações na época prevista em legislação, causou prejuízos sim, pois a ANAC deixou de alimentar corretamente o seu banco de dados.

10.3.2. Quanto a alegação de não há como prosperar a aplicabilidade da multa pecuniária aplicada em desfavor da recorrente, em razão de encontrar-se sob Recuperação Judicial e em razão disso ter que aguardar a aprovação do plano de recuperação pela Assembléia Geral de Credores, esta alegação em nada modifica a infração cometida pela interessada, pois cabia somente ela, empresa, resolver pendências internas de competência exclusiva da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Ademais, de acordo com o art. 36 da Lei 9.784/99, a quem alega, cabe o ônus da prova do que tenha alegado.

10.3.3. Quanto a tempestividade do presente recurso esta foi certificada nas fls. 76.

10.3.4. Assim, não cabe o pedido de extinção do Auto de Infração.

10.3.5. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, solicitado em defesa, este pedido será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

10.3.6. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.7. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000824/2013**.

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 35), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 35), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Cumprir observar que, embora em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **19/12/2013**, o Decisor tenha fixado o valor da multa considerando a inexistência de agravantes e a presença de atenuantes, pois considerou *a inexistência de aplicação de penalidades no*

último ano, fixando o valor da multa em seu patamar mínimo, analisando o processo em Segunda Instância, foi detectada a presença de diversos créditos de multa no período de **01-05-2012 a 01-05-2013** (ver SEI 1572374). Contudo, em razão desses créditos terem sido quitados em 31/12/2014, em data posterior portanto à DC1, esses não devem ser considerados como fator de agravamento, permanecendo dessa forma, a multa proferida em DC1, valor de R\$ 1.600,00.

12. **DECISÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o valor da multa proferida em DC1 no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 13/03/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1572475** e o código CRC **8801D23E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 629/2018

PROCESSO Nº 00058.057913/2013-65

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ nº 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **31/12/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), pela prática da infração descrita no **AI nº 000824/2013**, por deixar de remeter até 30 de abril do ano subsequente - 30 de abril de 2013- as Demonstrações Financeiras compostas pelo *Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, Relatório da Administração e Parecer de Auditoria Independente*, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004..

2. Analisando a situação do processo em discussão, foi detectada a presença de diversos créditos de multa no período de **01-05-2012 a 01-05-2013**. Contudo, considerando que a Decisão de Primeira Instância Administrativa (**DC1**) foi **prolatada em 31/12/2014** e que as diversas multas foram pagas POSTERIORMENTE à esta decisão e não impossibilitam a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 da "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", permanecendo assim o entendimento adotado na Decisão Recorrida quanto ao reconhecimento da referida atenuante e aplicação de multa no seu patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

1. Sobre esta atenuante de "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", esta ASJIN, recentemente, passou a entender que, quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não devem ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância e existente naquele momento processual. Ou seja, a análise das condutas estratificada no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve -se observar a compreensão jurídica que se tinha entretimes, no momento de sua realização.

3. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN, não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresse impedimento legal da Lei 9.784/99, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

4. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 581/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº **00.512.777/0001-35**, por

MANTER o valor da multa aplicada decisão recorrida no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000824/2013**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº **00058.057913/2013-65** e Crédito de Multa nº **647.730.15-5**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/03/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1574977** e o código CRC **5C5CD09C**.